



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Junho/2020**

## Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

### Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**



**Des. Pedro Ranzi**  
**Membro**



**Des. Samoel Evangelista**  
**Membro**

**Eduardo de Araújo Marques**  
**Secretário**

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

# Índice

Acórdão	Assunto	Página
<a href="#">31.022</a>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. RAZÕES. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE TODA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. PEDIDOS JÁ CONTEMPLADOS.	7
<a href="#">31.101</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA À PRÁTICA DA MERCANCIA DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.	7
<a href="#">31.102</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. DINHEIRO DOADO À VÍTIMA E QUE ESTAVA POR ELA DESTINADO À SATISFAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PARTO DO FILHO QUE ELA ESPERAVA. CRIME MOTIVADO PELO DESEJO DO APELANTE DE PARTICIPAR DE UMA FARRA. PROTEÇÃO PATRIMONIAL CONFERIDA PELA LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. LESÃO CORPORAL, PELA ACELERAÇÃO DO PARTO, DEVIDAMENTE COMPROVADA. PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO QUALIFICADA PARA O DE EXTORSÃO SIMPLES. AMEAÇA. FATO LEVADO A EFEITO CONTRA A COMPANHEIRA E O ENTEADO. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO.	8
<a href="#">31.104</a>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA E COESA A RESPEITO DO ACERTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. MERO INTENTO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO.	8
<a href="#">31.106</a>	PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.	9
<a href="#">31.136</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INVIABILIDADE. DOLO EVIDENTE. ANIMUS DE APROPRIAR-SE DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PAGO A TÍTULO DE FIANÇA. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. VERSÃO DO RÉU NÃO PREPONDERANTE PARA CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA ESSENCIAL PARA QUE O ILÍCITO SE CONSUMASSE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.	9
<a href="#">31.143</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME BÉLICO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL PAGO A TÍTULO DE FIANÇA. INACEITABILIDADE.	10

	DESCONTAR CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA. DEVOLUÇÃO DO REMANESCENTE.	
<a href="#">31.152</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NO WRIT ANTERIOR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUBSISTÊNCIA. PRAZOS SUSPENSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISCUSSÃO SOBRE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. MANUTENÇÃO PRISIONAL NECESSÁRIA.	<b>10</b>
<a href="#">31.159</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PENA BASE. ATENUANTE. CONFISSÃO. PERCENTUAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	<b>11</b>
<a href="#">31.161</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. REGIME. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	<b>11</b>
<a href="#">31.163</a>	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. PENA. MODIFICAÇÃO.	<b>12</b>
<a href="#">31.175</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. ANÁLISE DA LEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CAUSA DE AUMENTO. REPRIMENDA FIXADA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.	<b>12</b>
<a href="#">31.184</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE. RECEPÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MODALIDADE QUALIFICADA. NÃO UTILIZADA COMO ESTEIO OU FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE.	<b>13</b>
<a href="#">32.205</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTE PARA A CONDUTA DE TRAFICANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ.	<b>13</b>

<b>Gráfico</b>	<b>Tipo</b>	<b>Página</b>
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS – JUNHO	<b>15</b>
Gráfico II	JULGADOS – JUNHO	<b>16</b>



# Acórdãos

---

Acórdão nº 31.022

Apelação Criminal nº 0007925-79.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Welisson da Silva Bernardino

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : João Ildair da Silva

Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

---

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Roubo simples. Razões. Ausência. Devolução de toda matéria. Incidência de atenuantes. Pedidos já contemplados.

- Constatado que os pedidos formulados pelo apelante em sede de alegações finais, foram todos contemplados na Sentença, não deve ser conhecido o Recurso interposto por ausência do interesse em recorrer.

- Recurso de Apelação Criminal não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007925-79.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não conhecer o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de junho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão n. : 31.101

Classe : Apelação n. 0000085-37.2018.8.01.0006

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Valmir Souza de Mattos

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelante : Roni Mattos de Barros

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Luana Diniz Lírio Maciel

Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA À PRÁTICA DA MERCANCIA DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR

MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. O contexto fático-probatório arregimentado para os autos traz elementos suficientes para a conclusão de que o réu, efetivamente, cometeu o crimes de tráfico, sendo inarredável a convalidação do édito condenatório.

2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos.

3. Não alcançando o recorrente êxito em justificar a condição de usuário, não há que se falar em desclassificação do crime previsto no art. 33 para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas, mais ainda quando o conjunto probatório é rico em apontar à prática do tráfico de drogas.

4. Inviável aplicar a fração máxima para o tráfico privilegiado, diante da análise do caso concreto, além da considerável quantidade de cocaína apreendida.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000085-37.2018.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.102  
Classe : Apelação n. 0001306-61.2018.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Joel da Silva Leal Júnior  
Advogado : Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)  
Advogado : Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO QUALIFICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. DINHEIRO DOADO À VÍTIMA E QUE ESTAVA POR ELA DESTINADO À SATISFAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PARTO DO FILHO QUE ELA ESPERAVA. CRIME MOTIVADO PELO DESEJO DO APELANTE DE PARTICIPAR DE UMA FARRA. PROTEÇÃO PATRIMONIAL CONFERIDA PELA LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. LESÃO CORPORAL, PELA ACELERAÇÃO DO PARTO, DEVIDAMENTE COMPROVADA. PROVA ORAL.

IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO QUALIFICADA PARA O DE EXTORSÃO SIMPLES. AMEAÇA. FATO LEVADO A EFEITO CONTRA A COMPANHEIRA E O ENTEADO. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. Provado que o Apelante, no âmbito doméstico e familiar, constrangeu a vítima mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca, a entregar-lhe indevida vantagem econômica, impossível falar-se em atipicidade da conduta pela ausência do dolo ou do elemento normativo.

2. A existência de provas seguras de autoria e materialidade do delito de extorsão qualificada, bem assim do nexo de causalidade entre a conduta do Apelante e a ocorrência da lesão corporal grave que ensejou a aceleração do parto da ofendida, tornam inviável o acolhimento do pedido de absolvição.

3. A inequívoca comprovação da ocorrência de lesão corporal grave que ocasionou a aceleração do parto da vítima impede a desclassificação do delito de extorsão qualificada para o de extorsão simples.

4. Descabe a absolvição pela dupla prática do crime de ameaça, injusto praticado contra a companheira e o filho dela, enteado do Apelante, eis que tal restou suficientemente provado nos autos.

5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001306-61.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.104  
Classe : Embargos de Declaração n. 0100335-28.2020.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Embargante : Saymon Wallace Fonseca do Nascimento  
AdvDativo : Max Elias da Silva Araújo (OAB: 4507/AC)  
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre  
Assunto : Direito Penal

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA E COESA A RESPEITO DO ACERTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. MERO INTENTO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Incabível falar-se em omissão ou contradição no acórdão hostilizado quando se constata que houve a análise de todas as teses defensivas, concluindo-se pela ausência de nulidades processuais, pelo acerto da sentença de primeiro grau que condenou o Embargante pelos crimes de homicídio qualificado tentando, bem assim pela esmerada realização do processo dosimétrico de suas penas.

2. Incabível a mera rediscussão, em sede de embargos de declaração, de matérias já exaustivamente debatidas e decididas no acórdão.

3. Rejeição dos embargos de declaração.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0100335-28.2020.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 24 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão n. : 31.106  
Classe : Embargos de Declaração n. 0100518-96.2020.8.01.0000  
Foro de Origem: Brasileira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Embargante : Michael Jakson Oliveira de Mello  
Advogada : Elizangela Schwallbe (OAB: 5286/AC)  
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre  
Assunto : Direito Penal

---

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Os valores dos honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0100518-96.2020.8.01.0000, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 24 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão nº : 31.136  
Classe : Apelação nº 0000617-91.2012.8.01.0015  
Foro de Origem : Mâncio Lima  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Ronned Vilck da Silva Ferreira  
Advogado : Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches  
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INVIABILIDADE. DOLO EVIDENTE. ANIMUS DE APROPRIAR-SE DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PAGO A TÍTULO DE FIANÇA. CONFISSÃO. INVIABILIDADE. VERSÃO DO RÉU NÃO PREPONDERANTE PARA CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA ESSENCIAL PARA QUE O ILÍCITO SE CONSUMASSE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação.

2. Diante da comprovação do dolo na prática delituosa, impossível a desclassificação para o delito de apropriação indébita.

3. Não há que falar em participação de menor importância se, para a consumação do crime, o agente, consciente do ato reprovável, forneceu seus dados pessoais, permitiu a contratação fraudulenta, não realizou a prestação do serviço público e dirigiu-se até a agência bancária onde fez o saque do erário público, apropriando-se da quantia.

4. Quando a confissão não for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu não fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

5. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

6. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

7. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena.

8. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000617-91.2012.8.01.0015, ACORDAM os Senhores

Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão nº : 31.143  
Classe : Apelação nº 0005693-94.2019.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Robson dos Santos da Silva  
Advogado : José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Joana Darc Dia  
Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME BÉLICO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL PAGO A TÍTULO DE FIANÇA. INACEITABILIDADE. DESCONTAR CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA. DEVOLUÇÃO DO REMANESCENTE.

1. Inadmissível a tese de absolvição do delito de porte de arma de fogo, pois indúvidas a materialidade e autoria, caso em que os depoimentos firmados por policiais militares, sob o crivo do contraditório, não se distorcem dos demais elementos de provas.
2. A conduta do crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento caracteriza-se pela manutenção da arma dentro de casa ou no local de trabalho.
3. Diante da ausência de exame de alcoolemia é possível a aferição do estado de embriaguez pela prova testemunhal, que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.
4. Mantida a condenação, descontado o valor das custas, emolumentos e multa fixada, deverá ser devolvido, somente, o remanescente do valor ao agente.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005693-94.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão nº : 31.152  
Classe : Habeas Corpus nº 1000982-95.2020.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Impetrante : Cássio de Holanda Tavares

D. Público : Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP)  
Paciente : Edmir Borges Gadelha Neto  
Impetrado : Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco  
Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni  
Assunto : Direito Penal

---

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS NO WRIT ANTERIOR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUBSISTÊNCIA. PRAZOS SUSPENSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISCUSSÃO SOBRE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. MANUTENÇÃO PRISIONAL NECESSÁRIA.

1. Tratando-se de matéria já decidida pela Câmara Criminal deste Tribunal, não se conhece do writ.
2. A análise de matéria não submetida à apreciação do Juízo de origem configura supressão de instância, vedada pela Lei Penal.
3. O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal.
4. A via de Habeas Corpus não é adequada para discussão antecipada sobre fixação de regime de cumprimento de pena.
5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000982-95.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão nº 31.159

Apelação Criminal nº 0002186-62.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Ediane Talita do Nascimento Amasifuen Dias Araújo

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Cassio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : Jose Ruy Da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Silva

---

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado. Pena base. Atenuante. Confissão. Percentual. Modificação. Impossibilidade.

- Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta à apelante o indispensável interesse de recorrer, não se conhecendo o Recurso nessa parte.

- A Lei não especifica o percentual de diminuição da pena decorrente de circunstância atenuante, ficando a cargo do Juiz singular, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar a redução que se mostre mais adequada e justa ao caso concreto.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002186-62.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de junho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº 31.161

Apelação Criminal nº 0003836-13.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Taison do Nascimento Lima

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Clóvis Alves de Melo e Silva

Promotor de Justiça : Carlos Augusto da Costa

Pescador

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

---

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor.

Nulidade processual. Preliminar. Rejeição. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Pena base. Redução. Regime. Alteração. Impossibilidade.

- Estando demonstrado que os crimes foram praticados quando o réu já havia completado a maioridade penal, afasta-se o argumento de inimizabilidade em virtude de sua menoridade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003836-13.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual. No mérito, por igual julgamento, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de junho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº 31.163

Apelação Criminal nº 0004035-35.2019.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Altemar Rafael  
Nascimento de Lima  
Apelante : Marlon Lazame da Silva  
Apelante : Luana da Silva Batista  
Apelado : Ministério Público do  
Estado do Acre  
Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves  
Advogado : Max Elias da  
Silva Araújo  
Promotor de Justiça : Bernardo  
Fiterman Albano  
Promotora de Justiça : Marcela Cristina Ozório  
Promotor de Justiça : Ildon Maximiano  
Peres Neto  
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do  
Nascimento

---

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Integrar organização criminosa. Sentença. Nulidade. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Nova definição jurídica para os fatos. Pena. Modificação.

- Estando demonstrado que a apreensão e exame dos telefones dos réus ocorreu com autorização judicial, afasta-se o argumento de nulidade processual por vício da prova.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática dos crimes de integrar

organização criminosa e de tráfico de drogas, não sendo cabível atender ao pleito de absolvição ou mesmo que seja dada nova definição jurídica para os fatos, diante das circunstâncias do caso concreto.

- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. O parâmetro utilizado pelo Juiz singular está de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O Juiz singular tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

- Comprovada a conexão entre organizações criminosas com a participação de adolescentes e a utilização de arma de fogo na prática de crimes, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo.

- Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.

- Recursos de Apelação Criminal desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004035-35.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença suscitada por Luana da Silva Batista. No mérito, por igual julgamento, negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de junho de 2020

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Samoel Evangelista  
Relator

---

Acórdão nº : 31.175

Classe : Apelação nº 0001217-11.2018.8.01.0013

Foro de Origem : Feijó

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Venunciel Daniel de Souza

Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)

Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Thiago Marques Salomão

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. APRECIACÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS.

ANÁLISE DA LEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CAUSA DE AUMENTO. REPRIMENDA FIXADA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A falta das razões recursais não obsta o andamento do processo, eis que em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum analisar-se-á toda a matéria exposta em sede de alegações finais.

2. Inadmissível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, eis que o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

3. É isento de ajustes o quantum da pena aplicado pelo Juízo a quo se, em observância ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal, é justificado pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001217-11.2018.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 25 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

---

Acórdão n. : 31.184  
Classe : Apelação n. 0000607-16.2017.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Rogean Fonseca do Nascimento  
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE. RECEPÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MODALIDADE QUALIFICADA. NÃO UTILIZADA COMO ESTEIO OU FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inadmissível a desclassificação do crime de receptação na forma dolosa para a culposa ante as provas carregadas aos autos, demonstrando que o agente sabia da origem ilícita do objeto.

2. Tendo o Magistrado sentenciante valorado negativamente a culpabilidade e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, com adequada fundamentação e sopesamento na reprimenda, não há possibilidade de redução da pena-base aplicada.

3. Tendo a confissão sido qualificada, como estratégia defensiva para minorar a responsabilidade penal, bem como não tendo sido utilizada pelo Juízo sentenciante para fundamentar a condenação, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

4. Inviável a alteração do regime prisional ante a manutenção do quantum da pena privativa de liberdade, bem como, diante da motivação idônea na sua fixação, seguindo os critérios do art. 33, §3º, do Código Penal.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000607-16.2017.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em

negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 26 de junho de 2020.

Des. Elcio Mendes  
Presidente

Des. Pedro Ranzi  
Relator

---

Acórdão nº : 32.205  
Classe : Apelação nº 0000385-68.2019.8.01.0004  
Foro de Origem : Epitaciolândia  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho  
Apelado : Railan da Silva Araújo  
AdvDativo : Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC)  
Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO DA DECLASSIFICAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTE PARA A CONDUTA DE TRAFICANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREGADAS AOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, corroboradas com os depoimentos dos policiais e demais provas dos autos, a condenação é medida que se impõe.

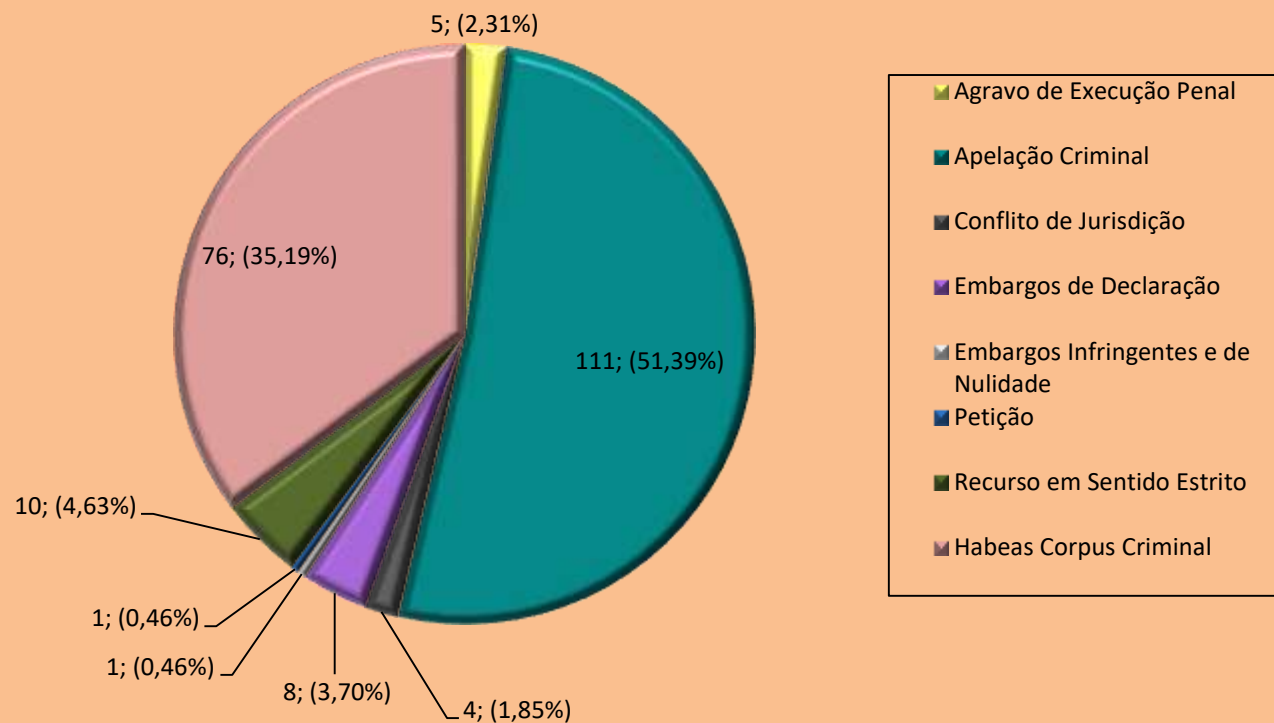
2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000385-68.2019.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2020.

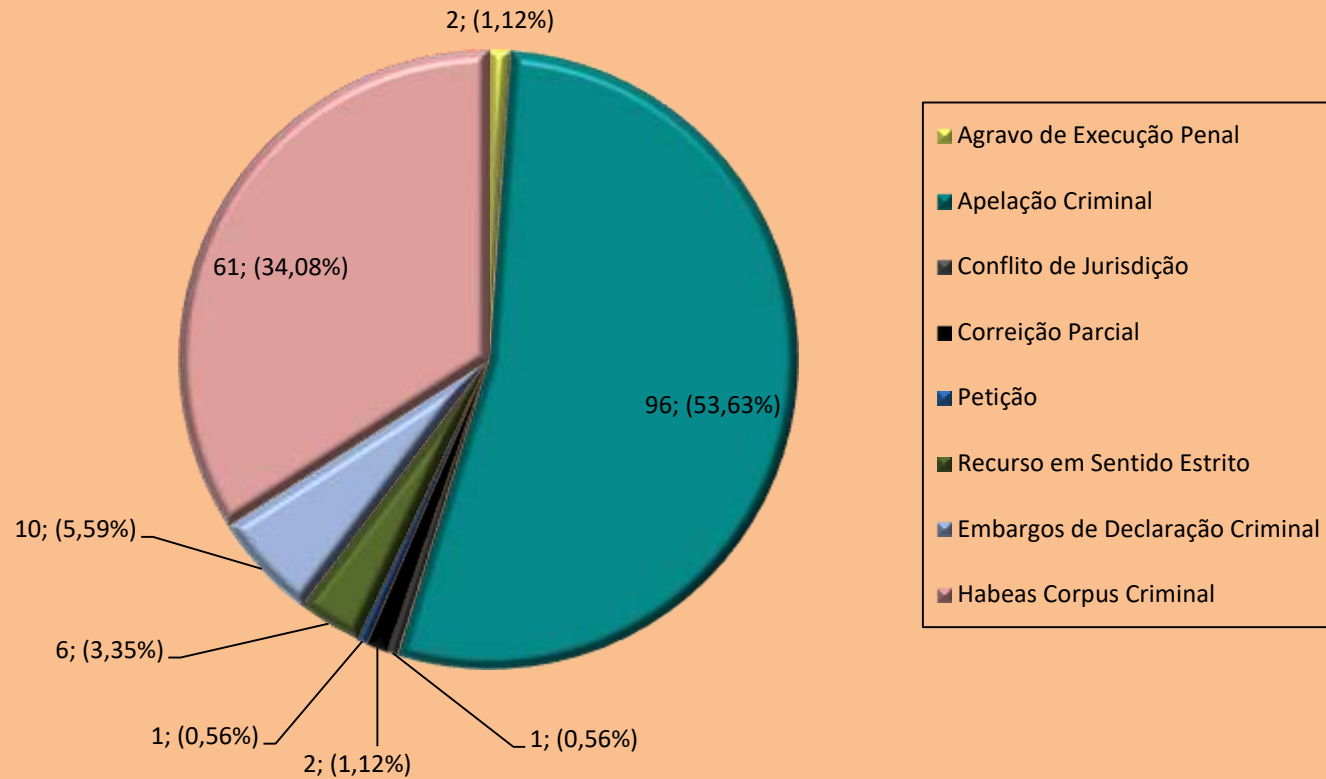
Des. Elcio Mendes  
Presidente e Relator

## Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Junho/2020



Total de Processos Distribuídos: 216

## Processos Julgados na Câmara Criminal - Junho/2020



Total de Processos Julgados: 179